FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

— Interpretação do Decreto-lei n.º 146, de 1967.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 6.904/71

PARECER

O Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda solicita audiência desta Coordenação sobre o entendimento da expressão "moeda corrente", em face da superveniência do Decreto-lei n.º 200, de 1967.

2. A consulta tem sua razão no fato de o art. 137 do Estatuto dos Funcionários dispor que: "Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições *pagar ou receber em moeda corrente*, poderá ser concedido auxílio fixado em 5% do padrão do vencimento para compensar diferenças de caixa". e de ter o art. 74, do Decreto-lei n.º 200, de 1967, estabelecido nova orientação para arrecadação da receita e pagamento das despesas públicas, através de Bancos, do que resultou ficarem funcionários que antes pagavam e recebiam em espécie sem essa incumbência.

3. A expressão "moeda corrente", conforme consta do art. 137 do Estatuto dos Funcionários somente pode ser entendida como dinheiro em espécie, notas ou moedas, porque só pagando ou recebendo por esse meio é que estaria o funcionário sujeito a diferença de caixa.

4. Cumpre observar, porém, que o citado art. 137 já sofreu várias alterações, a saber:

Lei n.º 4.061, de 1962: "Art. 2.º O auxílio para diferença de Caixa de que trata o art. 137 da Lei n.º 1.711, de 1952, passa a ser de 10% (dez por cento) dos vencimentos recebidos pelos Tesoureiros e Tesoureiros-Auxiliares".

Lei n.º 4.863, de 1965: "Art. 10. Fica elevado para 30% (trinta por cento) o auxílio para diferença de Caixa de que tratar os arts. 137 da Lei n.º 1.711, de outubro de 1952, e 2.º da Lei número 4.061, de 8 de maio de 1962.

Parágrafo único. A vantagem prevista neste artigo somente será paga ao funcionário que se encontre em efetivo exercício de suas funções de pagador ou recebedor inclusive durante os períodos de férias regulamentares, nos termos do art. 79, da Lei número 1.711, de 28/10/52, desde que naquelas funções tenha tido exercício durante os onze meses anteriores".

Decreto-lei n.º 146, de 1967: "Art. 4.º O auxílio para diferença de Caixa é fixado em 10% (dez por cento), sendo devido somente aos Tesoureiros e Tesoureiros-Auxiliares em efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos servidores não compreendidos no artigo 1.º e que já estejam no gozo do auxílio previsto no art. 10 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965".

5. Os arts. 2.º, da Lei n.º 4.061, de 1962, e 10, da Lei n.º 4.862, de 1965, como se vê da transcrição, fazem referência expressa ao art. 137 do Estatuto dos Funcionários, donde se conclui que a exigência de que o funcionário, para fazer jus ao auxílio, precisa estar no exercício de suas funções de pagar e receber em "moeda corrente".

6. Mas o art. 4.º do Decreto-lei número 146, de 1967, diferentemente dos dois supracitados, não se reporta ao dispositivo, estatutário e estabelece,

apenas, como condição para que os Tesoureiros e Tesoureiros-Auxiliares possam perceber o auxílio para diferença de Caixa, que estejam em efetivo exercício nos cargos.

7. Esse dispositivo, ao que parece, revogou todos os demais anteriores que disciplinavam a concessão de auxílio para diferença de Caixa, exceto, quanto ao art. 10 da Lei n.º 4.683, de 1965, no que se refere aos servidores não compreendidos no art. 1.º do mesmo Decreto-lei n.º 146 e que já estavam no gozo da vantagem prevista naquele artigo, que continuará a ser-lhes paga, no valor correspondente a 30%, enquanto estiverem exercendo as suas atribuições de pagar ou receber.

8. Como, porém, as atribuições de Tesoureiro e Tesoureiro-Auxiliar não são somente as de pagar ou receber em moeda corrente, conforme as especificações de classe do "Serviço: Administração, Escritório e Fisco — AF" (Publicação do DASP — Serviço de Documentação — 1968), os ocupantes desses cargos, mesmo que tenham sido suprimidas aquelas suas atribuições — pagar ou receber em moeda corrente — desde que estejam "em efetivo exercício no cargo", fazem jus à percepção da vantagem fixada no art. 4.º do Decreto-lei número 146, de 1967.

9. E' o parecer desta Coordenação, com o qual restituo o processo ao Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda.

Brasília, em 9 de dezembro de 1971. *Esmerino de Oliveira Magalhães*, Subst. do Coordenador de Legislação de Pessoal.